SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221978 - RJ (2026/0096677-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
		CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
		CALINA OLIVEIRA PEREIRA - DF059684
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSÉ FERNANDO
ADVOGADO	:	ERICO RANGEL DA SILVA - RJ159218
INTERES.	:	F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO MAGALHÃES ROMANO - RJ083114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TARIFA DE ESGOTO. USO DE GALERIAS PLUVIAIS. DEJETOS. COLETA E LANÇAMENTO *IN NATURA*. COBRANÇA INTEGRAL. DESCABIMENTO. TEMA 565 DO STJ. INAPLICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou posição acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. (Tema 565).

3. O entendimento de ambas as Turmas da Primeira Seção é de que a situação analisada no aludido precedente qualificado não se assemelha àquela em que o esgoto é diretamente lançado, *in natura*,

Documento eletrônico VDA61280711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a6486260-2fc0-447d-b838-f87edcc58b3f

nas galerias de águas pluviais, sem nenhum tratamento dos dejetos, pois, nesses casos, não há nenhum serviço prestado ao consumidor, visto que "a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em poluição pura e simples, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. "

4. Caso em que o Tribunal local atestou a distinção com o entendimento firmado no repetitivo, porquanto incontroverso que "os dejetos são despejados *in natura* em galerias de águas pluviais e, dali, transportados até o corpo hídrico mais próximo sem nenhum adequado tratamento."

5. Decidida a questão, pelo Tribunal de origem, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, é inviável sua revisão no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61280711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a6486260-2fc0-447d-b838-f87edcc58b3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221978 - RJ (2026/0096677-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
		CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
		CALINA OLIVEIRA PEREIRA - DF059684
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSÉ FERNANDO
ADVOGADO	:	ERICO RANGEL DA SILVA - RJ159218
INTERES.	:	F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO MAGALHÃES ROMANO - RJ083114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TARIFA DE ESGOTO. USO DE GALERIAS PLUVIAIS. DEJETOS. COLETA E LANÇAMENTO *IN NATURA*. COBRANÇA INTEGRAL. DESCABIMENTO. TEMA 565 DO STJ. INAPLICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou posição acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. (Tema 565).

3. O entendimento de ambas as Turmas da Primeira Seção é de que a situação analisada no aludido precedente qualificado não se assemelha àquela em que o esgoto é diretamente lançado, *in natura*,

Documento eletrônico VDA60071641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:46
Código de Controle do Documento: 0b84aa38-8012-4a9f-91ae-9aeb433330b0

nas galerias de águas pluviais, sem nenhum tratamento dos dejetos, pois, nesses casos, não há nenhum serviço prestado ao consumidor, visto que "a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em poluição pura e simples, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. "
4. Caso em que o Tribunal local atestou a distinção com o entendimento firmado no repetitivo, porquanto incontroverso que "os dejetos são despejados *in natura* em galerias de águas pluviais e, dali, transportados até o corpo hídrico mais próximo sem nenhum adequado tratamento."
5. Decidida a questão, pelo Tribunal de origem, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, é inviável sua revisão no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte (e-STJ fls. 1.264/1.270).

Depois de reiterar a nulidade do julgado recorrido por negativa de tutela jurisdicional, a parte recorrente alega, em suma, que os referidos óbices sumulares não se aplicam ao caso, ao argumento de que: a) o entendimento firmado pela Corte em recurso repetitivo admite a cobrança integral da tarifa do serviço de esgoto quando há coleta e transporte de dejetos pelas galerias pluviais (Tema 565 do STJ) e b) "os temas aventados no Recurso Especial não redundam no revolvimento de matéria fática probatória, e sim a sua revaloração" (e-STJ fl. 1.286).

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

De início, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o

Documento eletrônico VDA60071641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:46
Código de Controle do Documento: 0b84aa38-8012-4a9f-91ae-9aeb433330b0

Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
> 2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.
> 3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.044.604/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara acerca da distinção do caso presente com o entendimento firmado nesta Corte Superior no REsp 1339313/RJ, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia (Tema 565), porquanto considerou "incontroverso o fato de que os dejetos dos moradores do condomínio autor, ora apelado, são despejados *in natura* em galerias de águas pluviais e, dali, transportados até o corpo hídrico mais próximo sem nenhum adequado tratamento que não a mera filtragem primária realizada pelo próprio condomínio através de caixa de passagem" (e-STJ fls. 1.088/1.096):

> [...] O recurso há de ser decidido, portanto, à luz do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do R Esp nº 1.339.313/RJ, com efeitos vinculantes, nos termos do art. 927, III, do CPC-2015 [...]
> O que se observa claramente é que a referida tese vinculante estabelece a desnecessidade de se completar todo o ciclo de esgotamento sanitário (coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada) para fins de caracterizar a prestação do serviço e viabilizar a cobrança da respectiva tarifa de esgoto. Mesmo o uso de galerias de águas pluviais não seria óbice à licitude da cobrança, "uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e

Documento eletrônico VDA60071641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:46
Código de Controle do Documento: 0b84aa38-8012-4a9f-91ae-9aeb433330b0

> desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado".
> Porém, no caso dos autos, o que o condomínio autor alegou, na petição inicial, é que "possui [...] um sistema de caixa de passagem [...] que filtra os dejetos retendo-os na caixa, derramando os líquidos nas galerias de águas pluviais da Prefeitura do Rio de Janeiro" (item 6, fl. 07), e que, portanto, "a ré não recolhe, não trata nem canaliza ou canalizou o derramamento do esgoto produzido, uma vez que tudo é realizado pelo próprio autor, valendo dizer então que a ré cobra sem ao menos prestar o serviço" (item 7, fl. 07).
> Portanto, o fundamento fático do pedido é a absoluta ausência de prestação de serviço de esgotamento sanitário, em qualquer das suas quatro fases integrantes. Embora se reconheça o uso das galerias de águas pluviais, alega-se que é o Município, não a concessionária ré, quem efetua a sua manutenção, e que não há, da parte da ora apelante, sequer coleta — quanto menos tratamento — do lodo filtrado na caixa de passagem do condomínio autor.
> [...] Tenho, portanto, por incontroverso o fato de que os dejetos dos moradores do condomínio autor, ora apelado, são despejados in natura em galerias de águas pluviais e, dali, transportados até o corpo hídrico mais próximo sem nenhum adequado tratamento que não a mera filtragem primária realizada pelo próprio condomínio através de caixa de passagem.
> Ora, a tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp repetitivo nº 1.339.313-RJ não tem por finalidade legitimar a cobrança de tarifa de esgoto pela mera coleta de esgoto não tratado através de galerias de águas pluviais e seu despejo in natura em corpo hídrico mais próximo.
> [...] A hipótese, portanto, é de distinção e, portanto, afastamento da tese firmada no Tema Repetitivo nº 565 do STJ, como indica a jurisprudência da própria corte superior.

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há, necessariamente, ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No mérito, convém assinalar que a Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou posição acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. (REsp 1339313/RJ, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013).

Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal local atestou que havia distinção com o entendimento firmado nesta Corte Superior no Tema 565 , porquanto teria ficado incontroverso que os dejetos dos moradores do condomínio/autor "são despejados *in natura* em galerias de águas pluviais e, dali, transportados até o corpo hídrico mais

Documento eletrônico VDA60071641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:46
Código de Controle do Documento: 0b84aa38-8012-4a9f-91ae-9aeb433330b0

próximo sem nenhum adequado tratamento que não a mera filtragem primária realizada pelo próprio condomínio através de caixa de passagem" (e-STJ fls. 1.088/1.096).

O aresto recorrido se amolda à compreensão firmada em ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que a situação analisada no aludido precedente qualificado não se assemelha àquela em que o esgoto é diretamente lançado, *in natura*, nas galerias de águas pluviais, sem nenhum tratamento dos dejetos (*distinguishing*), pois, nesses casos, "a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em poluição pura e simples, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. " (AgInt nos EDcl na PET no REsp 1339313/RJ, Minha Relatoria, Primeira Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN de 17/7/2026.).

A harmonia do julgado impugnado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Além disso, verifica-se, no acórdão recorrido, que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA DE ESGOTO. DESCABIMENTO DE COBRANÇA POR COLETA E LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM GALERIAS PLUVIAIS. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é descabido cobrar por esgoto não coletado ou despejado *in natura* nas galerias pluviais. Em tal contexto "a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em poluição pura e simples, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiambiental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado, pois não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário" (REsp n. 1.801.205/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019).

Documento eletrônico VDA60071641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:46
Código de Controle do Documento: 0b84aa38-8012-4a9f-91ae-9aeb433330b0

2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.144.680/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR COLETA E LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM GALERIAS PLUVIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DEVER DE DEVOLUÇÃO APENAS SE COMPROVADO DOLO OU CULPA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. As instâncias ordinárias fixaram a premissa de que os dejetos do imóvel do autor são lançados diretamente nas Galerias de Águas Pluviais, sem qualquer tratamento, sendo devida a devolução, em dobro, da tarifa de esgoto, pois não se tratou de engano justificável. Assim, a Corte local concluiu que não é lícita a cobrança por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a questão deixa de ser relativa a tratamento de resíduos, transformando-se em poluição pura e simples, não havendo direito a ser reclamado por serviço inexistente.
3. Rever o entendimento fixado na instância de origem, para avaliar se houve a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, demanda o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito: AgInt no REsp n. 2.085.975/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6/11/2023.
4. Em relação à alegação de que o dever de devolução em dobro só surgiria se a cobrança tivesse sido efetuada com dolo ou culpa, o que também não é o caso dos autos, não foi apontado dispositivo de lei federal tido por violado, o que atrai a incidência da súmula 284/STF.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.181.773/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60071641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:14:46
Código de Controle do Documento: 0b84aa38-8012-4a9f-91ae-9aeb433330b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.978 / RJ

Número Registro: 2026/0096677-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03198533120118190001 202624500752 3198533120118190001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
	CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
	CALINA OLIVEIRA PEREIRA - DF059684
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSÉ FERNANDO
ADVOGADO	: ERICO RANGEL DA SILVA - RJ159218
INTERES.	: F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADO	: RODRIGO MAGALHÃES ROMANO - RJ083114

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
	CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
	CALINA OLIVEIRA PEREIRA - DF059684
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSÉ FERNANDO
ADVOGADO	: ERICO RANGEL DA SILVA - RJ159218

Documento eletrônico VDA61264368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:49:40
Código de Controle do Documento: e436ad58-e43b-4cac-aad9-518ab0def0ee

INTERES. : F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADO : RODRIGO MAGALHÃES ROMANO - RJ083114

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:49:40
Código de Controle do Documento: e436ad58-e43b-4cac-aad9-518ab0def0ee